DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2937/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3202/2018
PROTOCOLO	: 1893850
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVISCA (1/1/2021 - 31/12/2022)
INTERESSADO	: SANDRA REGINA MENDES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Regina Mendes da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 6615/2021 (pç. 36, fls. 38-39), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento, ante a ausência de documentação devidamente regularizada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 9733/2021 (pç. 37, fls. 40-41), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora descrita, conforme abaixo:

> Desta forma, pelo exame do feito, denota-se que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo **não registro** do ato de pessoal em apreço e **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no artigo 42, inciso II c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora acima identificada encontra fundamentação nas regras do art. 40, §1º, I da Constituição Federal e arts. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007, de acordo com a Portaria n. 2.359/2018 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ano V, n. 927, no dia 1/2/2018 (pç. 30, fl. 31).

Embora oportunizado prazo para o jurisdicionado sanar as irregularidades

apontadas na análise da DFAPP e no parecer do MPC, o Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, Sr. Eberton Costa de Oliveira, não atendeu ao objeto da intimação e não apresentou as justificativas e os documentos necessários (DSP–G.FEK– 7165/2022 – pç. 45, fl. 51).

Assim, de acordo com o histórico de vida funcional (pç. 17, fl. 18), a servidora Sandra Regina Mendes da Silva foi nomeada em 5/2/2004, tendo em vista sua aprovação em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (Portaria n. 45/04) e tomou posse em 16/2/2004 (pç. 8, fl. 9).

Considerando as datas de nomeação e de posse da servidora, observo que o dispositivo mencionado no ato concessório (**art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003**), de fato, não se aplica à servidora que ingressou no serviço público a partir de 2004, visto que o art. 6º-A limita a aplicação da EC n. 41/2003 aos servidores ***que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional,*** **ou seja, até 31/12/2003.**

Desse modo, **a Portaria n. 2.359/2018**, que concede aposentadoria por invalidez à Segurada Sandra Regina Mendes da Silva – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ano V, n. 927, no dia 1/2/2018 (pç. 30, fl. 31), **apontou fundamento inapropriado para a concessão da aposentadoria em tela (o art. 6º-A da EC n. 41/2003)**.

Outrossim, apesar de constar nos autos cópia dos *"quesitos a serem respondidos para exame de perícia médica",* preenchido e assinado por um único médico da Junta Médica Oficial do Município (fls. 5 e 6), com a indicação da CID, verifico que está em desacordo com a disposição do art. 67 da **Lei Complementar Municipal n. 210/2018** (Dispõe sobre alterações da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia-MS – PREVISCA, e dá outras providências), conforme abaixo:

> Art. 67 – O Chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Ademais, não houve esclarecimento se a aposentadoria por invalidez neste caso foi imediata ou se precedida de licença para tratamento saúde pelo período mínimo de vinte e quatro meses, a teor do que exige o art. 62, § 1º da LC nº 210/2018.

Diante de tais fatos, não há comprovação de que a concessão de aposentadoria por invalidez tenha ocorrido legalmente, ante a ausência de documentos indispensáveis, em desconformidade com o Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

É cediço que o encaminhamento de documentação exigida em instrução normativa se faz imprescindível para a análise do feito.

No mesmo sentido, o Acórdão AC00 – 1825/2018, deste Tribunal de Contas, julgado em 16/5/2018, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos estabelece:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTIBUIÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NO TEMPO DECONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFUCIÊNTE PARA ALTERAR JUÍZO DE JULGAMENTO – IMPROVIMENTO. As razões recursais não apresentam justificativas e documentos plausíveis, no prazo regimental, capaz de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal quanto ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de servidor, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Sandra Regina Mendes da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, pois não foram encaminhados documentos imprescindíveis para a análise do feito, conforme abaixo:

a) ausência do envio do Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID (Código Internacional de Doenças);

b) ausência de correção e republicação do ato concessório, a fim de constar a fundamentação adequada.

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso **I**, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL